



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.977295/2009-46
ACÓRDÃO	3102-002.716 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CBRE CONSULTORIA DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 14/01/2005

EXPORTAÇÃO. INGRESSO DE DIVISAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

Não incide COFINS sobre a receita de prestação de serviços para pessoa jurídica domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas. Correta a exclusão desses valores da base de cálculo da contribuição.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 14/01/2005

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. DIREITO CREDITÓRIO COMPROVADO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE.

Nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 02, de 28/08/2015, a ausência de retificação das obrigações acessórias não impede a compensação quando o direito creditório é comprovado por outros meios.

PAGAMENTO A MAIOR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA APÓS A IMPUGNAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Não sendo homologada a compensação porque o crédito não foi encontrado nos bancos de dados mantidos pela RFB, e indeferida a manifestação de inconformidade por suposta insuficiência de provas, admite-se a sua complementação em segundo grau de instância, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º, alínea “c”, do Decreto 70.235/72, e por aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da verdade material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fábio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Luiz Carlos de Barros Pereira, Keli Campos de Lima (substituta integral), Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de declaração de compensação de crédito oriunda de pagamento a maior de COFINS.

A Autoridade Administrativa, através de Despacho Decisório, não homologou a compensação declarada sob o fundamento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade que, todavia, foi julgada improcedente por alegada ausência de prova do direito creditório.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando o seguinte:

- A Recorrente tem por objeto social administração de bens imóveis, locação de propriedades imóveis, compra e venda de imóveis, pesquisas de imóveis e relatórios sobre investimentos e locações imobiliárias, incluindo avaliações iniciais, procura de locais próprios e

desenvolvimento de novos projetos, desmembramento ou loteamento de terrenos, bem como a participação em outras sociedades como quotista, acionista ou consorciada;

- A Recorrente prestou serviços de consultoria imobiliária para o Grupo Casino, com sede em Paris, França, conforme notas fiscais indicadas na planilha apresentada no recurso voluntário;

- O trabalho envolvia a avaliação de inúmeros imóveis de propriedade da Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo "Pão de Açúcar"), abrangendo desde a análise de características físicas dos imóveis (localização, configuração e acessibilidade), até a avaliação de seu valor de mercado;

- Assim, a Recorrente efetuou o cálculo da base de cálculo da contribuição, apurando o montante a recolher, conforme indicado na tabela apresentada no recurso voluntário;

- O valor apurado de contribuição foi devidamente quitado por meio do recolhimento de DARF;

- Contudo, após o recolhimento do DARF em questão, mais precisamente no momento em que a Recorrente foi realizar o preenchimento de sua DIPJ 2005, relativa ao ano-base de 2004, ela verificou ter cometido um equívoco na apuração da base de cálculo da COFINS, por ter deixado de excluir da base de cálculo dessa contribuição o valor correspondente a certas receitas decorrentes de prestação de serviço para pessoa jurídica domiciliada no exterior, cujo pagamento representa ingresso de divisas no país;

- Tal procedimento estaria albergado pelo disposto no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003;

- Para apuração da base de cálculo da contribuição, a Recorrente excluiu do "faturamento bruto" a parcela correspondente às receitas decorrentes de prestação de serviços para o Grupo Casino, cujo pagamento representa ingresso de divisas, na mais estreita conformidade com as Notas Fiscais mencionadas no seu recurso voluntário;

- Com base na correta aplicação da legislação e fundada nos números de seus livros fiscais, a Recorrente apurou um novo valor de COFINS a pagar, inferior àquele que havia sido pago pela Recorrente quando do recolhimento original do DARF;

- Com isso, portanto, surgiu um crédito passível de restituição ou compensação, que foi objeto da DCOMP;

- Contudo, por um lapso, a DCTF não foi retificada para reduzir o valor do débito da contribuição, medida essa que era necessária para evidenciar o direito creditório da Recorrente ora pleiteado;

- O DARF indicado na DCOMP como fonte de seu crédito teria sido localizado nos sistemas da RFB, tendo as seguintes características:

- Não obstante, também constava nos sistemas da RFB a existência de um pagamento vinculado ao referido DARF.

- Assim, a compensação não foi homologada porque os sistemas eletrônicos da RFB, ao realizarem o cruzamento dos dados informados na DCOMP com os dados constantes na DCTF, embora tenham localizado o DARF quitado, verificaram que ele já se encontrava alocado a um débito de idêntico valor;

- A Manifestação de Inconformidade teria sido instruída com:

a) a proposta de honorários encaminhada ao Grupo Casino, que comprova o valor do serviço prestado;

b) as notas fiscais do serviço, a fatura comercial ("invoice") enviada ao grupo francês, bem como o contrato de câmbio relativo ao ingresso dos pagamentos do exterior;

- Como a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente por falta de prova do direito creditório, o Recurso Voluntário foi instruído com:

c) cópia da conta "Faturamento" do Livro Razão (conta nº 31010101), na qual é possível verificar que os valores das Notas Fiscais relativas aos serviços prestados ao Grupo Casino foram devidamente lançados;

d) cópia da conta "PIS/COFINS 2004" do Livro Razão (conta nº 31010203), na qual é possível verificar que os valores de PIS e COFINS incidentes sobre as Notas Fiscais mencionadas acima foram devidamente lançados.

- Por meio do Razão relativo ao Faturamento 2004, verifica-se que a Recorrente emitiu notas fiscais para o "Groupe Casino", que totalizaram o valor exato ao equivocadamente incluído na base de cálculo da COFINS;

- Igualmente, através da conta do Livro Razão relativa ao PIS e COFINS 2004, comprova-se que, na mesma data, a Recorrente lançou os correspondentes valores das mencionadas contribuições correspondentes às referidas notas fiscais;

- Adicionalmente, é de se ressaltar que o saldo da Conta Contábil 31010104 (Consultoria Comercial – RJ) no mês de dezembro de 2004 é exatamente igual ao valor informado nas planilhas constantes nos itens 7 e 12, na linha "faturamento bruto – Rio de Janeiro", o que comprova, sem qualquer dúvida, que os saldos das contas em questão (31010101 e 310104) foram tributados pela Cofins, incluindo as receitas provenientes de prestação de serviços ao exterior que foram lançadas na conta 31010101;

- Dessa forma, da análise dos Livros Razão e Diário, resta demonstrado que a Recorrente equivocadamente incluiu na sua base de cálculo da Cofins as receitas relativas aos serviços prestados para empresas domiciliadas no exterior, tendo oferecido tais receitas à tributação, de modo a pagar um DARF em valor superior ao devido a título de Cofins.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Entendo que a decisão de piso merece reforma.

É devida a exclusão das receitas auferidas em razão da prestação de serviços para pessoa jurídica localizada no exterior da base de cálculo da COFINS, por não ser hipótese de incidência da exação, nos termos do artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...).”

“Art. 6º. A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

(...) II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;(…).”

Referido entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2007 a 30/04/2007, 01/07/2007 a 31/12/2007

EXPORTAÇÃO. INGRESSO DE DIVISAS.

Não incide PIS e COFINS sobre a receita de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas ou o valor recebido seja mantido em instituição financeira no exterior.”

(CARF, Processo nº 19515.721473/2012-14, Recurso De Ofício e Recurso Voluntário, Acórdão nº 3402-006.465 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 23 de abril de 2019)

O fato da DCTF não ter sido retificada pelo sujeito passivo não afasta o direito à compensação quando o crédito puder ser comprovado por outros meios, como reconhecido na parte final do Parecer COSIT nº 02, de 28 de agosto de 2015:

“PARECER COSIT Nº 02, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório.

Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por

continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.” (destaquei)

Ademais, há precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no mesmo sentido do citado parecer:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Data do fato gerador: 31/08/2006

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. DADOS COM ERROS DE FATO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

A falta de retificação da DCTF não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Isso porque os dados identificados com erros de fato, por si só, não têm força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.”

(CARF, Processo nº 11080.910267/2010-61, Recurso Voluntário, Acórdão nº 1003-002.021 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, Sessão de 05 de novembro de 2020) (destaquei)

“COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRRF. AUSÊNCIA DE DCTF RETIFICADORA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Nos pedidos de restituição e compensação, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado.” (CARF, Acórdão nº 1001-001.353, Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção, Sessão de 10/07/2019)

No caso sob análise, entendo que a Recorrente apresentou documentos que comprovam a existência do direito creditório pretendido.

O Recurso Voluntário foi instruído com a cópia da conta "Faturamento" do Livro Razão (conta nº 31010101), na qual é possível verificar que os valores das notas fiscais foram devidamente lançados, e com a cópia das contas "PIS/COFINS 2004" do Livro Razão (contas nºs 31010202 e 31010203, respectivamente), na qual é possível verificar que os valores de PIS e COFINS incidentes sobre as referidas notas fiscais também foram devidamente lançados.

Ora, não tendo sido homologada a compensação porque o crédito não foi encontrado nos bancos de dados mantidos pela RFB, e indeferida a manifestação de inconformidade por suposta insuficiência de provas, entendo pertinente admitir-se a sua complementação em segundo grau de instância, nos termos do artigo 16, § 4º, alínea “c”, do Decreto 70.235/72, e por aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da verdade material.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apreciando situação análoga, em que o crédito informado não foi encontrado nos bancos de dados mantidos pela RFB, com base em conferência eletrônica das informações prestadas pelo contribuinte, reconheceu a validade da prova produzida após a impugnação:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

PAGAMENTO A MAIOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO FORA DO PRAZO. IMPROCEDÊNCIA.

O reconhecimento do direito de crédito do contribuinte pelo pagamento indevido de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal depende da apresentação de prova do indébito, por meio de documentos e

demais efeitos contábeis e fiscais hábeis a comprová-lo. Uma vez que o direito do contribuinte não tenha sido reconhecido por ocasião do Despacho Decisório exclusivamente porque o crédito não foi encontrado nos bancos de dados mantidos pela Secretaria, com base em conferência eletrônica das informações prestadas pelo próprio administrado, por força do disposto na alínea “c”, parágrafo 4º, do artigo 16 do Decreto 70.235/72, admite-se a apresentação dos documentos de comprovação do direito por ocasião da interposição do Recurso Voluntário, desde que ausência de provas tenha sido um dos fundamentos da decisão recorrida. Recurso Voluntário Provido em Parte.”

(CARF, Processo nº 10875.902956/2008-78, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3102002.054 – 3ª Sessão de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 26 de setembro de 2013)

O CARF, ademais, também vem admitindo a possibilidade de apresentação de novos elementos de prova em segunda instância em homenagem ao princípio da verdade material:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA APÓS A APRECIÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.

Novos elementos de prova apresentados no âmbito do recurso voluntário podem, excepcionalmente, ser apreciados nos casos em que fique prejudicado o amplo direito de defesa do contribuinte ou em benefício do princípio da verdade material.”

(CARF, Processo nº 10166.908090/2009-96, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3001000.276 – Turma Extraordinária / 1ª Turma, Sessão de 13 de março de 2018)

Diante da documentação apresentada, ao contrário do posicionamento adotado no acórdão recorrido, entendo que o direito ao crédito pleiteado está devidamente comprovado pela Recorrente, sendo imperioso o seu reconhecimento.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães